



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

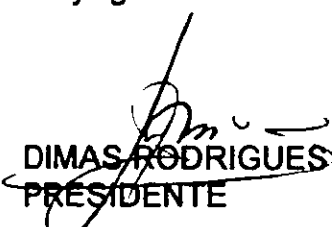
Processo nº. : 13984.000309/95-50
Recurso nº. : 15.701
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO CARLOS FALK
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.690

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO CARLOS FALK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO
LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13984.000309/95-50
Acórdão nº. : 106-10.690

Recurso nº. : 15.701
Recorrente : JOÃO CARLOS FALK

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1993, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de 201,58 UFIR, acrescido da multa de ofício (reduzida de 50%), em razão de terem sido feitas algumas alterações na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, especificamente no que diz respeito às deduções de despesas médicas, pensão judicial e de contribuições e doações, conforme demonstrado às fls. 65.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição (fls.01) na qual solicita revisão de declaração, alegando impossibilidade de outro tipo de pedido, uma vez que não recebeu de volta os documentos entregues à secretaria. Às fls. 11, ainda informa o contribuinte que não possuía a separação judicial oficial e que os valores pagos a título de pensão judicial, cuja dedução se requer, foram arbitrados provisoriamente através de acordo entre ambas as partes.

Em virtude desta informação do contribuinte, foram requeridas diligências complementares, às fls. 25, para verificação de toda documentação juntada, e, se fosse o caso, a emissão de Notificação Complementar para cobrança do imposto correspondente.

Efetuadas que foram todas as diligências, foi emitida nova Notificação de Lançamento (fls. 36), em substituição a de fls. 02, exigindo do interessado o Imposto Suplementar de R\$ 1.211,89, exercício de 1994, acrescido da multa de ofício de R\$ 908,92 (75%) e demais encargos legais à época do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13984.000309/95-50
Acórdão nº. : 106-10.690

pagamento, em razão de ter sido glosada integralmente a dedução com pensão judicial, apenas reduzida para 9.372,12 UFIR no lançamento anterior.

Intimado regularmente desta nova notificação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 46/47), sob os argumentos de que: 1) "tinha direito à restituição de grande parte das 3.642,11 UFIR pleiteadas na declaração; não o total porque deixou de apresentar alguns comprovantes"; 2) tem o contribuinte o direito de deduzir os valores pagos a título de pensão judicial, vez que esses valores foram baseados em acordo entre os cônjuges ainda em processo de separação judicial mas já separados de fato; 3) deveria ter sido considerada no mínimo a existência de mais quatro dependentes e as despesas de instrução de dois deles.

Tendo em vista estas últimas argumentações, foram solicitadas ao contribuinte as certidões de nascimento dos filhos e os comprovantes de despesas efetuadas com instrução no ano-calendário de 1993(fls. 51), ao que foi apresentada resposta pelo contribuinte juntando cópias autenticadas das respectivas certidões, mas deixando de juntar os comprovantes das despesas efetuadas com instrução.

Em fls. 64/69, foi proferida Decisão nº 073/98, julgando o lançamento parcialmente procedente, pelos seguintes fundamentos: 1) quanto à dedução de pensão alimentícia, não deve ser considerada para fins de cálculo do imposto a ser pago, vez que tal dedução não pode resultar de acordo particular, mas tão somente após concluída a ação de separação judicial, quando o Juiz fixará a prestação de alimentos provisionais; 2) quanto à dedução a título de encargos de família, foram considerados algumas despesas médicas/ odontológicas efetuadas, alterando-se o valor da dedução a esse título, eis que comprovados nos autos com documentação hábil e idônea; 3) foram recusados alguns documentos juntados pelo contribuinte, por não preencherem alguns requisitos necessários à sua aceitação (fls. 65); 4) referente às alegadas doações ao Orfanato Lírios do Vale e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13984.000309/95-50
Acórdão nº. : 106-10.690

Sociedade Amiga das Crianças, não foram estas consideradas para fins de dedutibilidade pois não foram juntados os correspondentes comprovantes.

Cientificado regularmente da decisão em 28/05/98, o contribuinte dela recorre em 29/06/98, às fls. 75/76, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado, com a consideração integral do montante de 15.282,35 UFIR's, pago a título de pensão judicial. Aproveitou o ensejo para acostar aos autos recibo manual assinado pela ex-cônjuge do contribuinte, onde se dá a confirmação do recebimento de 15.282,35 UFIR's pagas a título de pensão alimentícia no ano-base de 1993.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13984.000309/95-50
Acórdão nº. : 106-10.690

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

1. Entretanto, de todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Ainda que em face de todas as diligências efetuadas tenha sido emitida regularmente nova Notificação de Lançamento às fls. 36, em substituição a de fls. 02, não se deve deixar de fazer referência à esta preliminar, vez que existindo, como existiu, desde o início do processo administrativo, aponta-se este vício da notificação eletrônica em seu nascedouro, e, conseqüentemente, eiva toda a autuação inicial de nulidade, em observância ao interesse público emergente de todo ato administrativo.

De observar-se, ademais, que a nova notificação só se operou em virtude de ter o contribuinte anteriormente informado que não estava separado judicialmente, o que propiciou o encaminhamento do processo à repartição de origem para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre a aceitação da dedução a esse título. Somente nesta oportunidade é que foi emitida nova Notificação de Lançamento de Imposto Suplementar, onde foi glosado integralmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13984.000309/95-50
Acórdão nº. : 106-10.690

a dedução com pensão judicial, conforme devidamente relatado às fls. 65 destes autos.

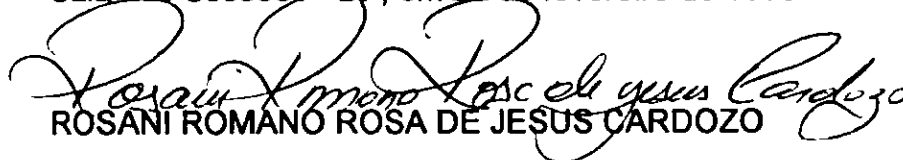
2. Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

3. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

5. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 02 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13984.000309/95-50
Acórdão nº. : 106-10.690

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 04 OUT 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL